PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 04735/96

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 09/01/1996
Classif.: CRIAÇÃO DE ÓRGÃO
Ementa:

Dispõe sobre a criação do FUNDO DE FOMENTO MUNICIPAL e do CONSELHO MUNICIPAL DE FOMENTO À GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA, e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica criado, nos termos do Art. 105 da lei orgânica do Município, o FUNDO DE FOMENTO MUNICIPAL, destinado a aplicação de recursos, que terá suas fontes constituídas na forma do Art. 6º desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio município, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano de Fomento Municipal.

Art. 2º - O Plano de Fomento Municipal será elaborado com a finalidade de:

I - Diagnosticar as potencialidades do município;

II - Definir prioridades e necessidades da população;

III - Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade, segundo suas potencialidades.

Art. 3º - Respeitadas as disposições do Plano Fomento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes da formulação do programa de financiamentos:

I - Concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do município;

II - Tratamento preferencial às atividades de micros e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e às que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população;

III - Conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

IV - Elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;

V - Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - Preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO II
DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 4º - O FUNDO praticará as seguintes modalidades de operações:

I - Financiamento de investimentos fixos necessários à execução dos projetos;

II - Financiamento de capital de giro associado, assim definido o dimensionamento para atendimento de

necessidades adicionais de giro, geradas pela execução do projeto;

III - Concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S.A., pelos beneficiários;

Parágrafo Único - O Fundo de Fomento Municipal não poderá utilizar para financiamentos valor equivalente a 10% (dez por cento) dos avales por ele concedidos.

CAPÍTULO III
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - São beneficiários dos recursos do Fundo de Fomento Municipal, as micro-empresas e pequenas empresas brasileiras, de capital nacional, que desenvolvam atividades nos setores industrial, agro-industrial, agro-pecuário, comercial e de prestação de serviços.

Parágrafo Único - Considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S.A., em sua carteira de crédito comercial e industrial.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de receita do Fundo de Fomento Municipal:

I - Recursos do Tesouro Municipal;

II - Recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

III - Doações, repasses e subvenções da União, do estado e de outras entidades, e agências de fomento ao desenvolvimento sócio-econômico.

IV - Retorno dos financiamentos concedidos

Art. 7º - São objetivos do Fundo de Fomento Municipal:

I - Fomentar de atividades produtivas de micro e pequeno portes, visando a geração de empregos e ao aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - Apoiar à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III - Incentivar a dinamização e diversificação de atividades econômicas;

IV - Realizar treinamentos e capacitações dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

Parágrafo Único - Para fim do disposto no inciso IV, o Fundo de Fomento Municipal poderá celebrar convênios com instituições, empresas ou técnicos previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização garantindo, dessa forma, o objetivo do programa.

Art. 8º - As liberações, pelo município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidas nas mesmas datas diretamente para conta de depósito mantida no Banco do Brasil S.A.

Art. 9º - O Fundo de Fomento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com os seus recursos.

CAPÍTULO V
DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 10 - Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor financiável do projeto.

Parágrafo Único - Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S.A., a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

Art. 11 - Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e do beneficiário, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - Investimento fixo - até 5 (cinco) anos, incluído o período de carência de até 1 (um) ano;
II - Capital de giro associado - até 02 (dois) anos, incluído o período de carências de até 01 (um) ano.

Art. 12 - Para a constituição de garantias dos financiamentos, serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S.A

Art. 13 - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Fomento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetárias.

Art. 14 - A atualização monetária será feita com base na taxa referencial (TR) ou qualquer outro índice que venha legalmente a substituí-la.

Art. 15 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas a concessão de crédito, deverão obedecer aos seguintes limites:
I - Autônomos - 6% (seis por cento) ao ano, TJLP (Taxa de juros de longo prazo);
II - Micro-empresas - 9% (nove por cento) ao ano, mais TJLP (taxa de juros de longo prazo);
III - Pequenas Empresas - 12% (doze por cento) ao ano, mais TJLP (Taxa de juros de longo prazo).

Art. 16 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17 - Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE FOMENTO À GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA, vinculado à Secretária Municipal de Promoção Social, que exercerá a administração do Fundo, com a seguinte estrutura:
I - Plenário;
II - Presidência;
III - Secretária Executiva

Art. 18 - Compete ao Conselho Municipal de Fomento a Geração de Emprego e Renda:
I - Elaborar o Plano de Fomento à atividade produtiva Municipal;
II - Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;
III - Analisar e enquadrar os projetos no Plano de Fomento Municipal;
IV - Acompanhar e avaliar os projetos financiados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;
V - Avaliar os resultados obtidos;
VI - Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;
VII - Delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S.A.;
VIII - Autorizar o banco do Brasil S.A, até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos;
IX - Definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil;
X - Elaborar seu regimento Interno;
XI - Aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.

Art. 19 - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Fomento a geração de Emprego e Renda é a sua unidade operacional, competindo-lhe promover as medidas necessárias à consecução das finalidades previstas nesta Lei.
Parágrafo Primeiro - A Secretaria Executiva do Conselho de Fomento Municipal será exercida pela Coordenação do Programa PROSPERAR NATAL - de geração de emprego e renda, subordinado à Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 20 - O Conselho Municipal de Fomento à Geração de Emprego e Renda, terá a seguinte composição:
I - Prefeito Municipal, seu Presidente;
II - Secretária Municipal de Promoção Social, seu Vice-Presidente;

III - Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico;
IV - representante do Banco do Brasil S.A;
V - representante da Universidade Federal do Rio Grande do Norte;
VI - representante da Federação da Indústria do Rio Grande do Norte;
VII - representante da Federação do Comércio do Rio Grande do Norte;
VIII - representante da Federação das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Norte;
IX - representante da Federação dos Trabalhadores da Indústria do Rio Grande do Norte;
X - representante da Federação dos Trabalhadores do Comércio do Rio Grande do Norte;
XI - representante da Associação Municipal dos Produtores da Indústria de Confecções do Rio Grande do Norte;
XII - representante da Câmara Municipal do Natal.

§ 1º - O Banco do Brasil S.A será representado pelo Gerente Geral, ou seu substituto, da agência onde localizar-se a conta própria do Fundo de Fomento Municipal.

§ 2º - Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados e empossados pelo Presidente do Conselho, publicando-se a ata respectiva na imprensa, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º- O mandato dos representantes dos órgãos e entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 2 (dois) anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

§ 4º - O Conselho se reunirá extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros e ordinariamente a cada 30 (trinta) dias.

Art. 21 - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, presentes no mínimo 5 (cinco) membros, cabendo ao presidente se for o caso, voto de desempate.

Art. 22 - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo, nem com o Município de Natal.

Art. 23 - Compete ao presidente do Conselho Municipal de Fomento a Geração de Emprego e Renda:
I - Dirigir as sessões plenárias ordinárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;
II - Convocar as sessões extraordinárias do Conselho;
III - Fixar a pauta dos trabalhos;
IV - Submeter à apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que dependam de decisão do Conselho;
V - Resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;
VI - Emitir voto de desempate, se necessário;
VII - Proclamar o resultados das votações;
VIII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;
IX - Cuidar para que sejam mantidas estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do Plano de Fomento Municipal e suas diretrizes e prioridades;
X - Representar o Conselho e o Fundo de Fomento Municipal, em juízo e fora dele;
XI - Assinar a correspondência do Conselho, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos;
XII - Delegar, se oportuno, atribuições ao vice-presidente.

Art. 24 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos, além das atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente.

CAPÍTULO VII
DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 25 - Cabe ao Banco do Brasil S.A, a gestão financeira do Fundo de Fomento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:
I - Gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;
II - Examinar a viabilidade econômico-financeiro dos projetos;
III - Enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou não os créditos;

IV - Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplementos;

V - Colocar à disposição do Conselho Municipal de Fomento à Geração de Emprego e Renda, demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;

VI - Propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;

VII - Submeter ao Conselho, para autorização de financiamento, os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma do inciso VIII do art. 18.

Art. 26 - O Banco do Brasil S.A fará jus à taxa de administração de 4% (quatro por cento) ao ano, a ser paga pelos beneficiários, sobre os saldos devedores dos financiamentos.

§ 1º - A remuneração citado no *caput* deste artigo será paga mensalmente.

§ 2º - Como parte da remuneração, o Banco fará jus a diferença positiva, calculada e paga mensalmente, entre as aplicações das disponibilidades do Fundo e a taxa referencial (TR) ou outro indexador que legalmente venha a substituí-la.

CAPÍTULO VIII
DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 27 - O Fundo terá contabilidade própria, elaborada pela Secretaria Executiva, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A, inclusive, dos balanços anuais.

Art. 28 - O Banco do Brasil S.A, colocará a disposição do Conselho Municipal de Fomento à Geração de Emprego e Renda, demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

CAPÍTULO IX
DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 29 - O município, através do Conselho Municipal de Fomento à Geração de Emprego e Renda e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 30 - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S.A, que atuará como seu administrador, até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 31 - O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Banco do Brasil S.A, terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - O Conselho Municipal de Fomento à Geração de Emprego e Renda será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta Lei.

Art. 33 - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as medidas necessárias para o funcionamento do Fundo de Fomento Municipal e do Conselho Municipal de Fomento à Geração de Emprego e Renda, inclusive da estrutura administrativa de sua Secretaria Executiva.

Art. 34 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Fomento Municipal.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em Natal, 14 de dezembro de 1995.

MARCÍLIO CARRILHO - PRESIDENTE

PAULO FREIRE - 1º SECRETÁRIO

NELSON NEWTON - 2º SECRETÁRIO

Publicada no D.O 11.01.96.

OBS: Alterada pela Lei nº 4.884. de 07 de outubro de 1997, que "Revoga, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.735/96, que especifica e dá outras providências".